

rústica que pelo mesmo decreto lhe foi cedida e a entregue à corporação cultural da mencionada freguesia.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:719

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Lourenço, Senhora do Monte, Santo António e Senhora da Piedade, com suas dependências, adros e objectos do culto, os denominados objectos da fábrica na posse da junta da freguesia, a residência e terrenos lavrados anexos e as alfaias agrícolas existentes na residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Bogueira de Pontes, concelho e distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e a capela do lugar das Chans, com todas as suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:721

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arcos, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, torre e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:060

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de dois anos exigidos para a promoção dos funcionários à categoria imediata pelo artigo 90.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, pode ser reduzido a um ano para a promoção dos terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe à categoria imediatamente superior, em relação aos funcionários daquelas classes que, tendo prestado serviço na Secretaria de Estado como adidos de legação durante pelo menos três anos, sejam propostos a título excepcional para a promoção pelo Conselho do Ministério.

Art. 2.º O tempo de serviço na Secretaria de Estado exigido pelo artigo 91.º da organização aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, para a promoção a ministro plenipotenciário de 2.ª classe, pode ser dispensado para a promoção dos funcionários que para ela sejam propostos pelo Conselho do Ministério e que à data do decreto n.º 16:822 tinham já a categoria de primeiros secretários de legação ou cônsules de 1.ª classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força